PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 002/2013

AUTORIA: FERNANDO LACERDA, LINHARES, ANÍZIO GONÇALVES, PAULO ALTINO E FRANCISCO COELHO

DISPÕE: "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre o voto secreto e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaramanhuacu.mg.gov.br

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 – Alfa Sul / Manhuaçu (MG) – CEP: 36900-000

Tel.: (33) 3331-1740 – Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

Emenda à Lei Orgânica nº 002/2013
De: 14 de maio de 2013

Autoria: Legislativo Municipal

"Modifica o Artigo 105 na Lei Orgânica do Município de Manhuaçu e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaramanhuacu.mg.gov.br

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Bairro Alfa Sul / CEP: 36900-000 - Manhuaçu-MG
Tel.: (33) 3331-1740 - Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

Emenda à Lei Orgânica nº 002/2013
De: 14 de maio de 2013

"Modifica o Artigo 105 na Lei Orgânica do Município de Manhuaçu e dá outras providências."

Art. 1º Modifica o Artigo 105, no Capítulo III - Da Administração Pública; Seção I - Disposições Gerais, na Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, com a seguinte redação:

"**Art. 105.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Manhuaçu.

§ 1º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos definidos nos arts. 1591 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações no âmbito de um mesmo Poder;

II - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção;

III - A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção;

§ 2º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, vedada em qualquer caso e nomeação e ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º. As vedações previstas neste artigo, não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Bairro Alfa Sul / CEP: 36900-000 - Manhuaçu-MG
Tel.: (33) 3331-1740 - Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de pratica de nepotismo.

§ 6º. O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º. Os antigos vínculos conjugais e de união estável com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo."

Artigo 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 14 de maio de 2013.

Anízio Gonçalves de Souza **Vereador**	**Aponísia dos Reis** **Vereadora**	**Eli de Abreu Gomes** **Vereador**
Francisco Coelho de Oliveira **Vereador**	**Fernando Gonçalves Lacerda** **Vereador**	**Francisco de Assis Dutra** **Vereador**
Gilson César da Costa **Vereador**	**Hélio Ferreira** **Vereador**	**Jânio Garcia Mendes** **Vereador**
João Gonçalves Linhares Jr. **Vereador**	**Jorge Augusto Pereira** **Vereador**	**Juarez Cléres Elói** **Vereador**
Maurício de Oliveira Júnior **Vereador**	**Paulo César Altino** **Vereador**	**Rogério Filgueiras Gomes** **Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

www.camaramanhuacu.mg.gov.br

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Bairro Alfa Sul / CEP: 36900-000 - Manhuaçu-MG
Tel.: (33) 3331-1740 - Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

Emenda à Lei Orgânica nº 002/2013
De: 14 de maio de 2013

"Modifica o Artigo 105 na Lei Orgânica do Município de Manhuaçu e dá outras providências."

Art. 1º Modifica o Artigo 105, no Capítulo III - Da Administração Pública; Seção I - Disposições Gerais, na Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, com a seguinte redação:

"**Art. 105.** É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Manhuaçu.

§ 1º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos definidos nos arts. 1591 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações no âmbito de um mesmo Poder;

II - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção;

III - A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção;

§ 2º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, vedada em qualquer caso e nomeação e ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º. As vedações previstas neste artigo, não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Bairro Alfa Sul / CEP: 36900-000 - Manhuaçu-MG
Tel.: (33) 3331-1740 - Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de pratica de nepotismo.

§ 6º. O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º. Os antigos vínculos conjugais e de união estável com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo."

Artigo 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 14 de maio de 2013.

Anízio Gonçalves de Souza **Vereador**	**Aponísia dos Reis** **Vereadora**	**Eli de Abreu Gomes** **Vereador**
Francisco Coelho de Oliveira **Vereador**	**Fernando Gonçalves Lacerda** **Vereador**	**Francisco de Assis Dutra** **Vereador**
Gilson César da Costa **Vereador**	**Hélio Ferreira** **Vereador**	**Jânio Garcia Mendes** **Vereador**
João Gonçalves Linhares Jr. **Vereador**	**Jorge Augusto Pereira** **Vereador**	**Juarez Cléres Elói** **Vereador**
Maurício de Oliveira Júnior **Vereador**	**Paulo César Altino** **Vereador**	**Rogério Filgueiras Gomes** **Vereador**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 002/2013

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre o voto secreto e dá outras providências"

Art.1º.O §2º do inciso VIII do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41. Perderá o mandato o Vereador:

I - (...).

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - (...).

VI -(...).

VII- (...).

VIII -(...).

§1º. (...).

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

Art.2º. O §2º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto:

§2º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores , em escrutínio aberto e nominal.."

Art.3º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manhuaçu (MG), em 03 de Setembro de 2013.

Fernando Gonçalves Lacerda

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município vem propor alteração no § 2º do inciso VIII do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, tornando aberta a votação de perda de mandato de vereador, a exemplo do que acontece entre muitos municípios em nosso país.

Estamos vivenciando ainda os reflexos dos momentos de manifestações populares em nosso país, onde a população, entre outras reivindicações, clama por maior transparência por parte de seus representantes políticos. Por outro lado, estamos notando também que a maioria dos políticos, nas três esferas de governo, ainda que timidamente, tem correspondido a esses anseios, propondo projetos e ações que fazem a diferença para a democracia brasileira.

Neste diapasão, estamos convictos de que não há mais espaço para o voto secreto no parlamento, pois o aberto já é uma realidade nos dias de hoje e devemos nos adequar a esta nova regra.

Recentemente a Comissão de Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, sem discussão e por voto simbólico, a admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que acaba com o voto secreto em votações em caso de cassações de mandato ou de condenação do parlamentar com sentença final.

Além de dar parecer favorável à admissibilidade da emenda, o relator da Comissão acrescentou que a iniciativa reforça princípios constitucionais. "Adotar o voto aberto no Parlamento significa, por exemplo, reforçar o que afirma como o previsto no primeiro artigo da Constituição que diz que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, ou nos termos desta Constituição". Afinal, o voto do representante não lhe pertence, mas àqueles a quem representa", diz o relatório.

Infelizmente, na semana passada, em votação secreta, a Câmara decidiu manter o mandato do deputado Natan Donadon, condenado pelo Supremo a 13 anos de prisão por formação de quadrilha e desvio de dinheiro público. Faltaram 24 votos para que ele perdesse o mandato.

Nesta segunda-feira, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso suspendeu o resultado da sessão da Câmara dos Deputados que manteve o mandato de Natan Donadon, preso por corrupção.

Nobres colegas, não queremos ver repetido no futuro, história semelhante em nossa cidade. Assistimos com pesar o episódio da Camara Federal. E diante da indignação cívica, a perplexidade jurídica, o abalo às instituições e o constrangimento que tal situação gera para os poderes constituídos defendo que devemos alterar de uma vez esse ponto e dar

Além disso, aproveitamos a ocasião para abolir, de vez, a possibilidade de voto secreto em outras demandas na Câmara de Manhuaçu, daí a segunda parte de nosso projeto de Emenda a Lei Orgânica, acabando também o voto secreto em caso de vetos do Executivo, previsto no § 2º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu.

Finalizo lembrando que, recebendo a aprovação desta Casa, tal emenda obrigará ajustes nos artigos 191 e 194 do Regimento Interno da Câmara de Manhuaçu.

Pelas razões modestamente apresentadas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Manhuaçu, em 03 de Setembro de 2013.

Fernando Gonçalves Lacerda

Vereador